## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0057067-60.2013.8.26.0100** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços
Requerente: Planalto Máquinas e Montagens Industriais Ltda.
Requerido: Construcap Ccps Engenharia e Comércio S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cobrança c.c. danos morais e materiais promovida por Planalto Máquinas e Montagens Industriais Ltda., representada por seu sócio Wilsom Sacramento de Souza, em face de Construcap — CCPS Engenharia e Comércio S/A e de Votorantin Siderúrgica S/A. O autor alega, em essência, que celebrou contrato com a primeira requerida para prestação de serviços na Fazenda Aliança, de propriedade da segunda requerida, no valor total de R\$ 156.000,00. Sustenta que, por exigência das requeridas e para cumprimento integral do contrato, houve a contratação de funcionários, bem como pensão para repouso e alimentação dos mesmos, além da aquisição de materiais e equipamentos. Assevera que, depois de cumprido 90% do pactuado, a primeira requerida suspendeu os serviços, efetuando o pagamento parcial de R\$55.000,00. O requerente solicitou o restante do valor a receber, não obtendo êxito no pagamento. Pugna pela condenação das requeridas, de forma solidária ou subsidiária, ao pagamento de R\$101.000,00, importância correspondente à diferença entre o valor do contrato e o valor efetivamente recebido. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais suportados, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Juntou documentos às fls. 08/52.

Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo (fl. 59).

Conflito negativo de competência às fls. 62/64, solicitando o reconhecimento da competência deste Juízo.

Contestação apresentada pela ré Construcap (fls. 87/105), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva da corré Votorantin e inépcia da inicial com relação ao pedido indenizatório formulado pelo autor, haja vista a ausência de delimitação do pleito. No mérito, impugnou as alegações contidas na petição inicial. Juntou documentos (fls. 106/181).

Determinação de apensamento da exceção de incompetência de fls. 75/85, que tramitou sob o nº 1096-45.2014, suspendendo-se o processo até a solução do incidente (fl. 185).

Em prosseguimento, rejeitou-se a exceção de incompetência (fl. 191).

Julgado procedente o conflito negativo de competência, determinou-se o julgamento da presente a este Juízo (fls. 222/228).

Citada (fl. 204), a requerida Votorantim apresentou resposta, aduzindo, preliminarmente, não ser parte legítima para compor o polo passivo da demanda. Postula, no mérito, a improcedência total dos pedidos autorais (fls. 233/241). Juntou documentos às fls. 242/290.

Houve réplicas (fls. 295/297 e 298/299).

Instadas à especificação de provas (fl. 300), a requerida Construcap requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 304/308) e o autor a produção de prova testemunhal, apresentando o rol às fls. 310/311. A requerida Votorantim manifestou-se pela produção de prova oral e documental (fls. 313/314).

O feito foi saneado a fl. 328, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Votorantim e afastando-se a preliminar de inépcia da inicial arguida pela requerida Construcap. Deferida a produção de prova testemunhal e documental, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em audiência procedeu-se à oitiva de uma testemunha e houve reiteração pelo autor de suas manifestações anteriores. Encerrada a instrução processual, foi concedido à requerida o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais (fl. 336).

Construcap apresentou memoriais às fls. 367/377.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

Há prova documental de que as partes firmaram contrato de prestação de serviços com previsão de início em 25/07/2008 e de término em 24/09/2008. Referido contrato ostenta cláusula resolutiva para a hipótese de descumprimento do ajustado prazo (fls. 111/118).

É incontroverso que houve a resolução antecipada do contrato; porém, contrariamente ao que alega o autor, os documentos de fls. 120, 128, 161 e 165 tornam indiscutível a ocorrência de circunstância prevista na cláusula resolutiva (cláusula sexta – rescisão fl. 117).

Com efeito, verifica-se que a quarta medição realizada pela requerida a fim de auferir a evolução da obra é datada de 30/10/2008, prazo superior ao estabelecido no contrato para término do serviço.

Além disso, não se desincumbiu o autor de comprovar que houve a conclusão de 90% do serviço contratado. Nesse aspecto, o funcionário do requerente e mestre de obras, Hildebrando Oliveira Lima, ouvido em juízo, afirmou que o serviço foi concluído em 80% no prazo de quatro meses. Todavia, além do prazo ter superado ao contratado não restou evidenciada a porcentagem efetiva de conclusão da obra.

Por seu turno, a requerida trouxe aos autos medições acerca da evolução do serviço, assinadas pelo próprio autor, que demonstram os respectivos valores a serem adimplidos, cujos pagamentos restaram comprovados nos autos.

Assim, o requerente tinha pleno conhecimento do negócio realizado, aceitando todas as condições do contrato, inclusive a determinação de prazo certo para a conclusão da prestação de serviço, razão pela qual há que se aplicar o princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual é imperativo o cumprimento do avençado.

Destarte, não vislumbro qualquer valor contratual ou indenizatório a que o requerente faça jus. Os danos materiais pleiteados referem-se a valores previstos no contrato, os quais seriam suportados pelo próprio autor, com compra de materiais, pagamento de funcionários, entre outros. A paralisação da obra e resolução antecipada do contrato decorreu do inadimplemento contratual do autor.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, ante a fragilidade probatória nesse aspecto, não é possível concluir que o requerente tenha sofrido prejuízo extrapatrimonial apto a gerar indenização.

É certo que o dano moral da pessoa jurídica — que atinge a sua honra objetiva - é reparável nos termos da Súmula 227 do Colendo STJ e do artigo 52 do Código Civil. No entanto, o prejuízo deve ser efetivamente demonstrado, ônus do qual não se desincumbiu o autor (Enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil).

Assim, no tocante aos danos morais, aplica-se a regra geral definida no artigo 373 do Código de Processo Civil, competindo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consoante disposto no inciso I.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação movida por PLANALTO MÁQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em face de CONSTRUCAP-CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Interposta apelação, intime-se para a apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 28 de setembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA